



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 2801 2016.

Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

**Capítulo I
Dos Objetivos**

Art. 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.113, de 15 de agosto de 1997, é todo o produto de receita que tem como objetivo a viabilização das políticas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social vinculada à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Capítulo II
Da Administração do Fundo**

**Seção I
Da Subordinação do Fundo**

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ficará diretamente subordinado à Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social vinculada à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A Secretaria Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social fica responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Seção II

Das Atribuições do Secretário Municipal Responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social

Art. 4º O Gestor do Fundo é o Secretário Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social que está vinculado às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, em relação ao Fundo:

- I** - operar e administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, executando e coordenando a política de aplicação de seus recursos deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - indicar Servidor Público que atuará como coordenador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - representar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente junto à Receita Federal, em qualquer situação que se fizer necessária;
- IV** - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI** - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII** - abrir, em estabelecimento oficial de crédito, contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo;
- VIII** - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- IX** - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- X** - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente, o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
- XI** - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;
- XII** - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- XIII** - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

XIV - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e
XV - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção III
Da Coordenação do Fundo

Art. 6º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Coordenador indicado pelo Secretário Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, nomeado pelo Prefeito, o qual terá as seguintes atribuições, dentre outros inerentes ao cargo:

- I** - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social;
- II** - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referentes a empenhos e liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- III** - manter, em coordenação com o Serviço de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais sob a guarda do Fundo;
- IV** - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
 - a)** em qualquer tempo ou a pedido, as demonstrações de receitas e despesas; e
 - b)** anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- V** - firmar com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI** - providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- VII** - apresentar ao Secretário Municipal responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectadas nas demonstrações mencionadas no inciso imediatamente anteriormente;
- VIII** - manter os controles necessários sobre Convênios ou Contratos assinados, especialmente quanto às suas vigências.

Seção IV
Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I** - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II** - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III** - elaborar planos de ação anuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV** - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V** - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- VI** - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII** - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII** - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX** - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X** - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Capítulo III
Dos Recursos do Fundo

Seção I
Da Receita

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III - destinação de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;
- VII - o produto de convênios e contratos firmados com entidades financiadoras;
- VIII - as parcelas de produto de arrecadação e de outras receitas próprias e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei ou de convênios;
- IX - dotação orçamentária e créditos adicionais.

Parágrafo único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 9º Os recursos consignados no Orçamento da União, Estado e do Município devem compor o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 12 Constitui ativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 13 Constituem passivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir em relação ao Fundo.

Art. 14 O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária das atividades relacionadas à proteção do menor, observadas as normas estabelecidas nas legislações pertinentes.

Art. 15 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar inclusive, de apropriar e apurar custos de



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 16 A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação vigente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Art. 17 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Seção II
Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 18 Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 19 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, §3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, §2º da Lei nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação;

IV - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - programas de apoio ao adolescente autor de ato infracional e sua família;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

VIII - programas e projetos que atendam crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social: situação de rua, drogadição, vítimas de abuso sexual físico e psicológico, erradicação do trabalho infantil; e

IX - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas no caput, fica vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 21 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 22 O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 23 Desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069/1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados.

Art. 24 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme determinado na legislação vigente.

Capítulo IV
Do Controle e da Fiscalização



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 25 Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direito, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 26 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recurso do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
- IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
- V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 Nos materiais de divulgação de ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Capítulo V
Das Disposições Finais

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 11 / 8 / 2016

Art. 28 A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da legislação vigente que regulamenta a formalização de convênios no âmbito do Município.

Art. 29 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência ilimitada.

Art. 30 Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CIENTE
Constou no expediente da Sessão
do dia 2 / 8 / 2016

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 13 de julho de 2016.

Robson S. Farias
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

COMISSÃO
CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =
Justiça e Redação e
Assessoria Jurídica

Em 3 / 8 / 2016

Robson S. Farias
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.

APROVADO
2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO
Em 16 / 8 / 2016

Robson S. Farias
PRESIDENTE
C. M. S. P. A.